



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919807/2017-60
ACÓRDÃO	1102-001.889 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH HYDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2011

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Estimativas regularmente confessadas e compensadas por DCOMP integram o saldo negativo, ainda que não homologadas, nos termos da Súmula CARF nº 177. Descabida a glosa fundada exclusivamente na ausência de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 1.855.536,23.

O Despacho Decisório n. 122327838 (fls. 03), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente. Além disso, também foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	783.462,80	0,00	0,00	0,00	12.241.501,43	13.024.964,23
CONFIRMADAS	0,00	783.462,80	0,00	0,00	0,00	6.308.710,68	7.092.173,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.855.536,23 Valor na DIPJ: R\$ 1.855.536,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.775.890,02

IRPJ devido: R\$ 10.920.353,79

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19079.34684.270913.1.3.02-3798 15206.42385.270913.1.3.02-7161 33891.15668.251013.1.3.02-4550 03832.29044.030713.1.3.02-0200

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

17526.30167.060613.1.6.02-8002

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.306.677,49	461.335,48	1.015.093,85

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 09/19) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiram o acórdão n. 08-41.051 (fls. 337/343), no qual por maioria de votos, decidiram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

(...)

No caso corrente, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ, exercício 2011, não admitidas no processamento eletrônico que resultou na emissão do Despacho Decisório combatido. Para tanto, devem ser perscrutados os resultados das DCOMPs usadas para extinguir os débitos de estimativa de setembro a novembro:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2010	03846.36549.301111.1.3.08-9283	565.000,00	0,00	565.000,00	DCOMP não homologada
SET/2010	20167.74255.050413.1.7.08-8026	112.000,00	0,00	112.000,00	DCOMP não homologada
SET/2010	08565.62682.191211.1.3.09-6304	35.000,00	0,00	35.000,00	DCOMP não homologada
SET/2010	15337.24869.091211.1.7.08-2249	163.991,33	0,00	163.991,33	DCOMP não homologada
SET/2010	37788.20530.091211.1.3.08-1707	435.000,00	0,00	435.000,00	DCOMP não homologada
SET/2010	19830.08639.080413.1.7.08-7521	60.000,00	0,00	60.000,00	DCOMP não homologada
SET/2010	04929.49284.060513.1.7.08-4104	780.000,00	637.156,18	142.843,82	DCOMP homologada parcialmente
SET/2010	20845.60107.301111.1.3.08-5089	255.000,00	135.466,93	119.533,07	DCOMP homologada parcialmente
SET/2010	10133.64874.080413.1.7.09-8231	5.190.000,00	2.525.979,74	2.664.020,26	DCOMP homologada parcialmente
SET/2010	26648.79743.080413.1.7.08-0889	1.125.000,00	504.176,73	620.823,27	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2010	02460.27659.090413.1.7.09-1712	100.000,00	0,00	100.000,00	DCOMP não homologada
OUT/2010	12265.68241.301111.1.3.09-9971	579.277,24	106.249,60	473.027,64	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2010	38689.97750.090413.1.7.09-9508	170.000,00	16.681,50	153.318,50	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2010	31731.41272.301111.1.3.09-4565	105.000,00	0,00	105.000,00	DCOMP não homologada
NOV/2010	02397.94070.090413.1.7.09-1008	183.232,86	0,00	183.232,86	DCOMP não homologada
Total		9.858.501,43	3.925.710,68	5.932.790,75	

Independente da natureza do direito creditório das compensações não confirmadas no valor total de R\$ 5.932.790,75, os débitos compensados através de DCOMP apenas se revestem dos atributos de certeza e liquidez quando implementada a condição de sua ulterior homologação, por disposição expressa do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

As DCOMPs relacionadas na imagem anterior pretendiam compensar os débitos das estimativas de setembro a novembro de 2010 com os créditos nelas demonstrados. Entretanto, o processamento dessas declarações de compensação na unidade de origem resultou na não homologação ou homologação parcial do pedido, na forma apresentada nos Despachos Decisório emitidos nos autos dos processos administrativos correspondentes.

Contrariamente aos atos decisórios mencionados, a Manifestante formalizou as defesas competentes, embora não haja logrado melhor sorte em ter reconhecido o direito creditório postulado e homologadas as declarações de compensação findo o julgamento em primeira instância administrativa.

Nesta sessão de julgamento de 16 de novembro de 2017, esta 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza exarou os Acórdãos relacionados na tabela a seguir, através dos quais julgou, improcedentes, as manifestações de inconformidade apresentadas, portanto não reconheceu direito creditório disponível nem homologou as declarações de compensação respectivas (vide tabela abaixo).

(...)

Com relação à manifestação de inconformidade manejada no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.945218/2013-11, esta foi julgada procedente em parte apenas no que concerne à homologação tácita das declarações de compensação entregues em 31 de outubro de 2011, mantendo-se o despacho decisório de alçada que não homologou a compensação formalizada por meio da DCOMP 31731.41272.301111.1.3.09-4565.

Em que pese a não definitividade do decidido em primeira instância, que pode ser contestado, se assim desejar o contribuinte, com a apresentação do recurso voluntário pertinente dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(CARF), não há, neste momento processual, a confirmação de que houve a extinção das estimativas de setembro a novembro de 2010, porquanto permanecem não homologadas ou homologadas parcialmente as DCOMPs supracitadas.

A restituição de algo pressupõe prévio recebimento. Entregar numerário simplesmente com base em promessa futura de recebimento não consiste em devolução/restituição, mas, sim, representa um empréstimo. Considerar liquidado um débito por uma compensação não homologada ou homologada parcialmente, cuja decisão pode vir ou não a ser reformada, ou por um pagamento futuro que poderá vir a se realizar ou não, é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar ao contribuinte dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo. Não vislumbro amparo legal para esse entendimento.

Admitir o reconhecimento de crédito (indébito tributário) antes do efetivo adimplemento da dívida antecedente é, portanto, inadmissível. Isto equivaleria a permitir que a estimativa confessada em DCTF, ainda não extinta, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria a cobrança dos débitos confessados, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida. Isto poderia acarretar, inclusive, a situação esdrúxula em que a Fazenda Pública devolveria tributo a certo contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto, dada a baixa efetividade das execuções fiscais.

(...)

Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não ocorreu o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele ainda nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

Para que o contribuinte possa requerer a restituição ou compensação de um saldo negativo de IRPJ ou da CSLL apurado no período é necessário que os valores que o geraram (o que inclui as parcelas de estimativas), tenham sido pagos ou, se objeto de compensação, esta tenha sido homologada.

A possibilidade de cobrança das estimativas não pagas/compensadas e o direito de crédito por elas gerado (se tivessem sido liquidadas) são situações jurídicas distintas. O que dá direito ao crédito é o pagamento (que inclui a liquidação por compensação), e não a possibilidade de cobrança da dívida declarada pelo contribuinte. Senão estaríamos tratando de um empréstimo, conforme já comentado no presente voto.

(...)

De toda forma, mesmo que o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 tenha reconhecido a possibilidade de cobrança dos valores oriundos de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativas, certo é que ainda não estão configurados os atributos de certeza e liquidez do crédito tributário, indispensáveis para autorização da compensação no teor do art. 170 do CTN.

Calha mencionar que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto das declarações de compensação não homologadas ou homologadas parcialmente, ex vis os arts. 137 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa, eis porque não há que se discutir, no atual estágio processual, a eventual cobrança administrativa em duplicidade temida pela Manifestante.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 359/371), aduzindo, em síntese:

- (a) Impossibilidade da glosa de estimativas compensadas, sob pena de caracterização de dupla exigência.
- (b) Diante da pendência de julgamento definitivo na esfera administrativa (fls. 58/236), o Auditor-Fiscal não poderia considerar que as compensações relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010 não foram homologadas, mas apenas que permanecem pendentes de decisão administrativa, a qual pode vir a ser favorável à Recorrente. Sustenta que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, devendo o débito assim quitado ser considerado extinto para todos os fins, ainda que sob condição resolutória de posterior homologação pelo Fisco. Ressalta, inclusive, que essa sistemática justifica a adoção de declarações de compensação, e não de meros pedidos.
- (c) A estimativa compensada não pode ser glosada pela autoridade fiscal, sob pena de se permitir a cobrança reiterada do mesmo crédito ao longo da cadeia de compensações. Destaca que o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, enquanto o § 7º do mesmo dispositivo autoriza a autoridade administrativa a cientificar o contribuinte para efetuar o pagamento desses débitos.
- (d) Caso a compensação destinada ao pagamento da estimativa mensal não seja homologada, a declaração de compensação permanece como confissão de dívida e instrumento apto à exigência do débito indevidamente compensado, de modo que o crédito tributário será regularmente cobrado da Recorrente.

(e) A exclusão das compensações realizadas para pagamento das estimativas mensais da composição do saldo negativo implica dupla exigência e contraria a legislação tributária, que confere à DCOMP natureza de confissão de dívida.

(f) Os valores de IRPJ compensados por meio das DCOMPs referentes à compensação das estimativas de setembro, outubro e novembro de 2010, caso não homologados ou homologados parcialmente, são objeto de cobrança específica. Reitera que a desconsideração dessas estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2011 configura indevida cobrança em duplicidade.

(g) Menciona o Parecer Normativo COSIT/RFB n. 2, de 3 de dezembro de 2018, destacando que o referido ato normativo dispõe expressamente que as estimativas “pagas por compensação”, ainda que não homologadas, não devem ser glosadas do saldo negativo, porquanto serão objeto de cobrança pelo Fisco.

(h) Ao final, pugna pela reforma do Despacho Decisório n. 122327838 e do v. acórdão da DRJ, para que seja integralmente reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado, com o consequente deferimento integral do pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 17526.30167.060613.1.6.02-8002 e a homologação das DCOMPs nºs 19079.34684.270913.1.3.02-3798, 15206.42385.270913.1.3.02-7161, 33891.15668.251013.1.3.02-4550 e 03832.29044.030713.1.3.02-0200.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

No presente caso, observa-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) não homologou parte das compensações relativas às estimativas de IRPJ, exercício 2011, declaradas pela contribuinte, sob o fundamento de que a Declaração de Compensação (DCOMP)

foi objeto de indeferimento em processos administrativos distintos, conforme demonstrado na tabela constante do despacho decisório, que a seguir reproduzo:

Processo Administrativo	Declaração de Compensação	Acórdão nº
10880.945219/2013-58	37788.20530.091211.1.3.08-1707	08-041.055
10880.945217/2013-69	03846.36549.301111.1.3.08-9283	08-041.054
10880.945218/2013-11	31731.41272.301111.1.3.09-4565	08-041.050
10880.945221/2013-27	15337.24869.091211.1.7.08-2249	08-041.057
10880.945215/2013-70	26648.79743.080413.1.7.08-0889	08-041.048
10880.945222/2013-71	10133.64874.080413.1.7.09-8231	08-041.058
10880.945227/2013-02	20167.74255.050413.1.7.08-8026	08-041.063
10880.945224/2013-61	38689.97750.090413.1.7.09-9508	08-041.060
10880.945225/2013-13	19830.08639.080413.1.7.08-7521	08-041.061
10880.945226/2013-50	02460.27659.090413.1.7.09-1712	08-041.062
10880.945226/2013-50	02397.94070.090413.1.7.09-1008	08-041.062
10880.945229/2013-93	20845.60107.301111.1.3.08-5089	08-041.065
10880.945228/2013-49	12265.68241.301111.1.3.09-9971	08-041.064
10880.945228/2013-49	08565.62682.191211.1.3.09-6304	08-041.064
10880.945223/2013-16	04929.49284.060513.1.7.08-4104	08-041.059

A DRJ expediu a seguinte interpretação:

Em que pese a não definitividade do decidido em primeira instância, que pode ser contestado, se assim desejar o contribuinte, com a apresentação do recurso voluntário pertinente dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não há, neste momento processual, a confirmação de que houve a extinção das estimativas de setembro a novembro de 2010, porquanto permanecem não homologadas ou homologadas parcialmente as DCOMPs supracitadas.

A restituição de algo pressupõe prévio recebimento. Entregar numerário simplesmente com base em promessa futura de recebimento não consiste em devolução/restituição, mas, sim, representa um empréstimo. Considerar liquidado um débito por uma compensação não homologada ou homologada parcialmente, cuja decisão pode vir ou não a ser reformada, ou por um pagamento futuro que poderá vir a se realizar ou não, é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar ao contribuinte dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo. Não vislumbro amparo legal para esse entendimento.

Admitir o reconhecimento de crédito (indébito tributário) antes do efetivo adimplemento da dívida antecedente é, portanto, inadmissível. Isto equivaleria a permitir que a estimativa confessada em DCTF, ainda não extinta, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria a cobrança dos débitos confessados, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida. Isto poderia acarretar, inclusive, a situação esdrúxula em que a Fazenda Pública devolveria tributo a certo contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto, dada a baixa efetividade das execuções fiscais.

Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não ocorreu o pagamento

indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele ainda nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

Para que o contribuinte possa requerer a restituição ou compensação de um saldo negativo de IRPJ ou da CSLL apurado no período é necessário que os valores que o geraram (o que inclui as parcelas de estimativas), tenham sido pagos ou, se objeto de compensação, esta tenha sido homologada.

A possibilidade de cobrança das estimativas não pagas/compensadas e o direito de crédito por elas gerado (se tivessem sido liquidadas) são situações jurídicas distintas. O que dá direito ao crédito é o pagamento (que inclui a liquidação por compensação), e não a possibilidade de cobrança da dívida declarada pelo contribuinte. Senão estaríamos tratando de um empréstimo, conforme já comentado no presente voto.

Todavia, tenho que o entendimento da instância de origem conflita com a jurisprudência pacificada deste Conselho, sintetizada na Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A referida súmula foi editada justamente para evitar glosas automáticas fundadas exclusivamente na ausência de homologação da DCOMP, circunstância que, por si só, não desnatura a legitimidade do crédito declarado e compensado, mormente quando se trata de valores de estimativas regularmente confessados nas apurações mensais do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, a ausência de homologação da compensação não constitui elemento idôneo, por si só, para afastar a presunção de veracidade e liquidez do crédito oriundo de estimativas declaradas pelo próprio contribuinte. Tal entendimento foi reiteradamente acolhido por este Conselho, inclusive em hipóteses análogas envolvendo a glosa de compensações não homologadas.

Dessa forma, à luz da diretriz firmada pela Súmula CARF nº 177, impõe-se o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas com base nas estimativas regularmente declaradas e confessadas pela contribuinte, afastando-se a glosa promovida pela autoridade fiscal, fundada exclusivamente na ausência de homologação formal das DCOMPs.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a integralidade do crédito compensado pela DCOMP mencionada, afastando a glosa impugnada.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton